



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000922-97.2019.8.26.0506/50001, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são embargantes MARIA MARTA DAMIÃO ISSA, APARECIDA DE LOURDES DAMIAO MARINELLI, PAULO DAMIAO e JOSE RENATO PINHONI, é embargado MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.224

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1068717-24.2019.8.26.0053/50001

EMBARGANTE: MARIA MARTA DAMIÃO ISSA E OUTROS

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegada contradição existente no acórdão que deve ser sanada – Embargos acolhidos, com efeitos modificativos – Honorários advocatícios - Ausência de resistência ao pedido e ao valor oferecido a título de indenização pela desapropriação – Autor-expropriante que deve arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. Honorários advocatícios que não devem ser fixados, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para dar provimento parcial ao recurso de apelação nos termos do voto.

1. Trata-se de embargos declaratórios opostos por **MARIA MARTA DAMIÃO ISSA E OUTROS**, objetivando sanar contradição que entende existente no Acórdão de fls. 812/822 que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO** para condenar os expropriados ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Os embargantes apontam a existência de contradição no acórdão sob o fundamento de que não houve resistência à pretensão do embargado, sendo que somente ingressaram nos autos (às fls. 740, 770, 773 e 787) após a prolação da sentença (fls. 706/709), não havendo que se falar em ônus sucumbenciais. Ressaltam que não houve nem mesmo tentativa de contato para composição extrajudicial por parte do embargado. Por fim, pretendem sejam a condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios afastada, na medida em que não se opuseram a qualquer pretensão e/ou decisão posta na ação judicial.

Instado a se manifestar, o agravado apresentou informações (fls. 09/10).

É O RELATÓRIO.

2. Com razão os embargantes.

Com efeito, à luz do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos só encontram adequação quando for o caso de afastar ou esclarecer omissão, contradição ou obscuridade.

O v. Acórdão de fls. 812/822 condenou os expropriados, ora embargantes, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, contudo, por equívoco, deixou de observar que os expropriados não se opuseram ao pedido inicial e que, alguns deles somente ingressaram nos autos após a prolação da sentença.

A produção de prova pericial foi determinada de ofício pelo juízo “*a quo*” e não requerida pelos expropriados.

Portanto, não havendo resistência dos expropriados à pretendida desapropriação e nem mesmo discordância quanto ao valor oferecido pelo expropriante, o artigo 30 do Dec. Lei nº 3.365/41 deve ser observado, que dispõe que:

Art. 30 - As custas serão pagas pelo autor se o réu aceitar o preço oferecido; em caso contrário, pelo vencido, ou em proporção, na forma da lei.

O artigo 27, §1º prevê que:

Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens

para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.

§ 1º - A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)(Vide ADIN nº 2.332-2)

Verifica-se, portanto, o §1º do art. 27 do Dec. Lei nº 3.365/41 determina que, nas situações em que a sentença fixar o valor da indenização em montante superior ao preço oferecido pela desapropriante, esta será condenada ao pagamento de honorários do advogado.

A disposição legal contida no art. 30 do Dec. Lei nº 3.365/41 prevê que na hipótese de o réu não aceitar o preço oferecido, as custas serão pagas pelo vencido.

Evidencia-se que, em decorrência dessa norma, não cabe condenação do expropriado ao pagamento de honorários, quando não houver resistência ao pedido de desapropriação ou ao valor oferecido.

Assim, no caso dos autos, da leitura dos artigos

27, §1º 30, ambos da Lei de Desapropriação, constata-se que inexistindo divergência a respeito do *quantum* indenizatório, o expropriado não deve mesmo ser condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 30 do Dec. Lei nº 3.365/41.

Como bem ressaltou o expropriante nas suas razões de apelação, às fls. 753, *“os honorários sucumbenciais têm como razão de ser remunerar o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte vencedora e, também, servir como desestímulo para resistências injustificadas capazes de gerar a necessidade de ação judicial”*.

No caso dos autos, especificamente, ante a ausência de resistência pelos expropriados e fixação da indenização em valor inferior ao valor oferecido pelo expropriante, não deve haver a fixação de honorários advocatícios, devendo cada uma das partes arcar com os honorários de seus patronos e o expropriante arcar com as custas e despesas processuais.

Nesse sentido, a jurisprudência desta 9ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de desapropriação. Município de Paraibuna. Área declarada de utilidade pública para implantação do empreendimento rodoviário “Nova Tamoios – Trecho Planalto” (SP-099), para fins de sua duplicação. 1. Justa indenização. Discordância da expropriante acerca do valor indenizatório. Afastamento. Laudo pericial bem elaborado, levando em conta a extensão desapropriada. Observância das normas técnicas aplicáveis, com aplicação de metodologia objetiva e capaz de apurar, de maneira imparcial e adequada, o justo

valor da indenização. Prevalência do laudo oficial sobre as discrepâncias apontadas pelo assistente técnico do apelante. Precedentes. 2. Juros moratórios e compensatórios. Expropriante que efetuou o depósito do valor fixado na sentença, antes da imissão na posse do bem. Juros que devem ser excluídos da condenação. Reforma do julgado neste particular. 3. Verbas de sucumbência. Desnecessidade de fixação da verba honorária, ante a ausência de resistência dos expropriados. Revelia decretada. Custas e despesas processuais que deverão ser suportadas pela expropriante, eis que não houve manifestação acerca do preço ofertado. 4. Recurso desprovido. Sentença reformada em parte.

(TJSP; Apelação Cível
0000751-43.2013.8.26.0418; Relator (a): Oswaldo
Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito
Público; Foro de Paraibuna - Vara Única; Data do
Julgamento: 03/11/2021; Data de Registro:
03/11/2021)

Dessa forma, acolho os embargos de declaração opostos com efeitos infringentes para dar provimento parcial ao recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, nos termos do voto.

3. Considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é

desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

6. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeito modificativo para dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, nos termos do voto.

PONTE NETO
Relator